



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	02470/19
JURISDICIONADO:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebitagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.
RESPONSÁVEIS:	Gilmar de Freitas Pereira, CPF 304.641.452-87, Ex-Diretor da CMR.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. (CMR) para apuração de possível dano decorrente das irregularidades apontadas no relatório final de sindicância constituída no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), sobre a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014, no valor de R\$2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais).

2. Retornam os autos a fim de verificar o cumprimento das diligências determinadas à CMR através da DM 0219/2021-GCESS (ID 1096484) e elaborar análise conclusiva quanto à apuração do dano ao erário e responsabilidades.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Em exame inicial da tomada de contas especial o corpo técnico concluiu pela existência da seguinte irregularidade, conforme relatório de ID 928041:

¹ Valor original da aquisição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

5. CONCLUSÃO

59. Ante o exposto na presente análise, dissentido da conclusão a que chegou a comissão processante, opina esta unidade técnica pela existência da seguinte irregularidade:

5.1. Aquisição de equipamento que se encontra sem a devida montagem e operacionalização, ocasionando, com isso vultosos danos ao erário, infringindo por via de consequência a cláusula segunda letras “a” e “d”, do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

5.1.1 Responsável:

60. Senhor Gilmar de Freitas Pereira, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor Presidente da CMR, em razão de sua conduta omissiva, que ao receber o bem não adotou as medidas necessárias à sua montagem e devida operacionalização quedando-se inerte por quase 01 (um) ano, tendo, por fim, deixado o cargo de Diretor Presidenta da CMR em 30/10/2016, sem que tenha dado encaminhamento de resolução a questão debatida.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao e. relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a citação dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art.30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito:

a. Gilmar de Freitas Pereira, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor Presidente da CMR. [...]

4. Consentindo com o relatório técnico, o e. relator proferiu a DM-DDR 0164/2020-GCESS/TCERO, determinando a citação do responsável para apresentação de defesa.

5. A defesa apresentada pelo Senhor Gilmar de Freitas Pereira (ID 962994) foi analisada por esta Coordenadoria de Tomada de Contas Especial que concluiu pelo afastamento da irregularidade apontada, opinando, assim, pelo julgamento regular das contas do ex-diretor da CMR, nos seguintes termos (ID 1043840):

66. À vista do exposto, opina-se pela adoção de medidas tendentes a:

a. julgar regulares as contas de Gilmar de Freitas Pereira, CPF n.304.641.452-87, ex-diretor da CMR, concedendo-lhe quitação plena,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

tudo conforme art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, visto não ter subsistido a irregularidade danosa ao erário que lhe foi atribuída inicialmente;

b. determinar ao atual titular da Sepog, sob pena de responsabilidade, que:

b.1. Adote as medidas administrativas necessárias com vistas a apurar a atual situação das peças adquiridas a partir do Contrato n. 151/PGE-2014;

b.2. avalie se há interesse em montar o equipamento, considerando o valor a ser despendido para tanto e o efetivo interesse público em seu funcionamento, ou se é possível efetivar a venda das peças;

b.3 consolide a avaliação retromencionada num plano de execução (de montagem ou de alienação do bem, conforme o caso), no qual deverá constar de forma clara (i) as etapas a serem realizadas e (ii) a estimativa de despesas com a montagem do bem ou de receita com a sua venda;

c. fixar prazo para cumprimento do item b deste relatório técnico;

d. determinar a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos para:

d.1. acompanhamento da determinação a ser proferida nos presentes autos, em consonância com o item b.3 deste relatório técnico; e

d.2. emissão de encaminhamento necessário à luz das providências adotadas pela Secretaria;

e. arquivar os presentes autos após as medidas processuais de praxe.[...]

6. Discordando da manifestação desta unidade técnica, o Ministério Público de Contas avaliou que ainda seria necessária a apuração de irregularidades possivelmente praticadas pelos responsáveis pela elaboração do termo de referência, membros da comissão de recebimento, empresa fornecedora, e, ainda, possível superfaturamento na aquisição do equipamento, pelo que requereu a determinação de diligências complementares, a fim de instruir a tomada de contas especial e averiguar o efetivo valor do dano ao erário e seus responsáveis, conforme parecer da lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira (ID 1088998).

7. Em seguida, o relator proferiu a DM 0219/2021-GCESS (ID 1096484) por meio da qual determinou o retorno da tomada de contas especial à CMR para realização das diligências complementares nos exatos termos requeridos pelo MPC, conforme o seguinte:

I – Retornem os autos à Companhia de Mineração de Rondônia a fim de que, a comissão interna de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

a) Apure se a diferença de preço do bem, informada no termo de depoimento do Sr. Francisco das Chagas L. Anselmo, representante da BERCAM em Rondônia (ID 807014, p. 16), realmente prospera e constitui superfaturamento e conseqüente danos ao erário, para que, uma vez confirmada a ilicitude, sejam chamados aos autos os respectivos responsáveis (v.g., membros da comissão de licitação, ordenador de despesas);

b) A partir da premissas de depreciação ao patrimônio público, vinculadas à sua deterioração física, por conta de agentes naturais (v.g., tempo, condições de guarda) e ainda pela sua obsolescência tecnológica e comercial, nos moldes expostos nesta manifestação, **measure, de forma precisa, a repercussão negativa aos cofres públicos**, encaminhando-se, destarte, os subsídios necessários para que essa Corte de Contas tenha condições para, efetivamente, promover um adequado julgamento das contas tomadas, **levando-se em conta o valor global da contratação, em virtude das condutas** (omissivas) perpetradas:

b.1) pelo Sr. Gilmar de Freitas Pereira (Ex- Diretor da CMR) e **demais gestores subsequentes da CMR, Srs. Jonassi Antônio Benha Dalmasio** (período de 31.10.16 a 24.07.18), **Renê H. Suarez** (período de 24.07.18 a 21.03.19) e **Euclides Nocki** (período de 21.03.19 aos dias atuais), pela inércia em adotar medidas concretas, eficientes e eficazes para viabilizar a montagem e operacionalização do maquinário, adquirido em 2015;

b.2) pelos Srs. Élio Machado de Assis e Moisés de Almeida Góes, na qualidade de responsáveis pela confecção do Termo de Referência, por conta das inconsistências técnicas e omissões detectadas quanto ao planejamento e efetivas providência para, em paralelo à aquisição do bem por eles solicitada, fossem asseguradas as medidas de estrutura e logística para recebimento e efetivo funcionamento e utilização do maquinário

II – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao atual Diretor da Companhia de Mineração de Rondônia, Euclides Nocki, admoestando-o quanto à necessidade de apresentar, à comissão de tomadora de contas, notas explicativas acerca da atual situação dos maquinário móvel de moagem de calcário e a disponibilização de um plano de execução atinente às medidas administrativas que entender necessárias com vistas a mitigar o prejuízo ao erário que já se configura, a partir ou da montagem ou da alienação de tais bens, v.g., consoante o melhor interesse público, para que, dentre outros aspectos, subsidie o cálculo da depreciação do bem e o conseqüente prejuízo ao erário a ser imputado aos jurisdicionados desta TCE, nos arquétipos já explicado no parecer, sob pena de cominação de responsabilização, nos termos da Lei Complementar Estadual n.154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

8. A CMR tomou ciência da DM 0219/2021-GCESS por meio do Ofício n. 00469/2021/D2^aC-SPJ, recebido em 28.9.2021 (ID 1112348).
9. Em atendimento à decisão do relator, o diretor presidente da CMR encaminhou as informações complementares da TCE, conforme Documento n. 09892/21 (IDs 1129783 a 1129790).
10. A comissão responsável pelas diligências complementares quanto ao objeto desta tomada de contas especial apresentou o relatório contido no ID 1129784, que, diferentemente da conclusão da primeira comissão de TCE², concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente aos custos com aquisição de peças e montagem do sistema de britagem, conforme o seguinte:

Em cumprimento às determinações contidas na Decisão Monocrática 0219/2021-GCESS, Processo 02470/2019-TCE-RO, e documentos constantes nos autos a Comissão **faz as seguintes considerações:**

1. A empresa **JL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ-19.374.411/0001-75, para esclarecer a DATA DE ABERTURA DA EMPRESA-05/12/2013, cuja consulta do CNPJ-19.374.411/0001-75, nos reporta a Empresa ED-FERRAGISTA-tendo sua DATA DE ABERTURA- 05/12/2013, idêntica a JL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, bem como idêntico seu CNPJ. Realizado nova consulta no Site da Receita Federal, permanece o mesmo problema detectado quando da instauração da Tomada de Contas, CNPJ 19374411000175, da empresa JL COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, é o mesmo da empresa Ed Ferragista Eireli-EPP, situação BAIXADA, tendo como atividade principal, Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas. – Data da Abertura 05/12/2013-Endereço CEP-74369-023- Logradouro-AV. Ville, Número 1481- Complemento – Quadra 23, Lote 21-Sala 2- Bairro residencial Center Ville - Goiânia-GO. DADOS PERTINENTES à empresa JL COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, confirmado à inexatidão do Atestado de Capacidade Técnica, observando a Declaração de Inexistência gerando o Fato Impeditivo para participação no certame licitatório;**
2. Ao responsável Sr. Márcio Rogerio Gabriel pelos trabalhos da **Comissão Especial de Licitação de Projetos Especiais – CELPE/SUPEL, conforme Portaria de designação n.º 017/GAB/SUPEL, de 03/04/13, pela inobservância da veracidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame,**

² Imputou o débito no valor de R\$ 2.980.600,00 (dois milhões novecentos oitenta mil e seiscentos reais), referente ao valor da aquisição atualizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pelas informações acima elencadas relativas a empresa vencedora do certame licitatório;

3. A Sr^a **Maria Emilia Silva, Assessora Técnica/PIDISE por não atentar para a informação emitida pela empresa JL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, esclarecendo que os equipamentos faltantes, estariam disponíveis para entrega, no entanto, a estrutura do local para instalação definitiva, não suportava a conclusão da instalação, com isso não foram enviados, comprometendo a entrega com a instalação e startup do equipamento através de um TERMO DE COMPROMISSO DE ENTREGA, INSTALAÇÃO E STARUP. E Consequentemente, pela determinação da liquidação total da despesa, conforme emissão da ordem bancária 2015OB00401, de 15/06/2015, fls. 649. Não atentando para o contido no **Ofício n.º 055/2016/PIDISE/SEPOG, de 30/06/2016, (fls. 658) onde solicita que a empresa JL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, cumpra o solicitado no Ofício n. 160/CMR/2016**. Constatado que a referida correspondência, foi devolvida ao remetente, em **08/07/16**, com o carimbo dos correios de “mudou-se”, recebido na SEPOG em **19/07/16**.

4. Ao **Gestor do Contrato Sr. George Alessandro G. Braga**, por agir com desídia, quanto ao efetivo cumprimento do Contrato n° 151/PGE/2014 CLÁUSULA DÉCIMA *in verbis*:

[...]

5. O Diretor Presidente da CMR, da época, **Sr. Gilmar de Freitas Pereira**, CPF-304.641.452-87, onde cita que o bem móvel, encontra-se em **perfeito estado de funcionamento e** assina o referido Termo de Cessão de Uso e **conservação** n° 002/2015, em 07/07/2015, onde automaticamente **concorda com o teor do Termo, assumindo para si que a instalação do equipamento estava concluída e funcionando**.

6. O servidor **ANTÔNIO FORTUNATO DE OLIVEIRA NETO, como Coordenador de Gestão Patrimonial do Estado**, por ter assinado como recebido algo que não foi completamente entregue conforme se verifica nos autos, não cumprindo o disposto na Portaria que o nomeou, para cumprir sua responsabilidade de acompanhar, desde a aquisição até a finalização, que resultaria na montagem e funcionamento do equipamento, para posterior emissão do Termo de Cessão de Uso.

IX - Posto desta forma, a Comissão apurou atos ilegais na aquisição do Bem e não somente no benefício que iria gerar. No entendimento da Comissão, levou-nos a quantificar o débito com base no acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

descrito, que caracterizam Dano ao Erário, apurando a atualização do valor de sua instalação, conforme abaixo:

VALOR DA MONTAGEM DO EQUIPAMENTO E PEÇAS

- PEÇAS E- MÃO DE OBRA-R\$ 1.000.000,00, (um milhão) conforme Laudo em anexo.

X - RECOMENDAÇÃO

Com base no acima descrito **RECOMENDAMOS** que os valores apresentados, sejam revertidos e aplicados na Instalação e Efetivo Funcionamento do Maquinário Móvel na Usina Félix Fleury, objeto primeiro do Contrato nº 151/PGE/-2014.

11. Após, vieram os autos a esta unidade técnica para analisar o cumprimento das diligências determinadas, bem como sua repercussão sobre o dano apurado e responsabilidades, consoante despacho do relator (ID 1134002).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Sobre possível superfaturamento

12. A fim de averiguar a existência de superfaturamento na aquisição, conforme determinado no item I, a, da decisão monocrática, a comissão responsável notificou o Senhor Francisco das Chagas Lima Anselmo, representante da Bercam em Rondônia (p. 4 do ID 1129787), para confirmar o valor de R\$ 900.000,00 proposto à CMR referente ao conjunto móvel de britagem conforme suas declarações prestadas à comissão de TCE (p. 19 do ID 807014).

13. No entanto, na documentação apresentada à CMR (p. 9-11, ID 1129790) pelo representante da Bercam, datada em 24.11.2021, não consta qualquer manifestação a respeito da ratificação do preço informado no termo de depoimento.

14. Interessante observar que o valor declarado pelo Senhor Francisco das Chagas Lima contrasta com aquele apresentado pela própria Bercam Indústria Comércio Ltda. na cotação de preços da licitação, isto é, R\$ 2.980.000,00.

15. Chama-nos a atenção o fato de o preço da proposta estar extremamente abaixo do valor estimado no pregão eletrônico n. 859/2013 que foi de R\$ 3.032.666,67 (p. 7, do ID 763522). E, comparando-o com os preços negociados na licitação denota-se que não está em consonância com valores praticados no mercado à época da aquisição (p. 8, ID 763522). Assim, ao que tudo indica, o preço em questão seria inexecutável.

16. Considerando essas informações, especialmente a ausência de declaração do Senhor Francisco das Chagas L. Anselmo assumindo o preço do equipamento declarado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

seu termo de depoimento, não vislumbramos elementos que possam configurar a ocorrência de superfaturamento na aquisição.

3.2. Sobre a apuração do prejuízo

17. A comissão também deveria realizar um cálculo da depreciação do conjunto móvel de britagem (item I, “b”), a fim de possibilitar a devida quantificação do dano ao erário em função das condutas omissivas praticadas pelos gestores da CMR.

18. E, conforme determinação do item II da decisão, coube ao atual diretor presidente da companhia apresentar notas explicativas à comissão acerca da atual situação do maquinário e um plano de execução a partir da montagem ou da alienação de tais bens, para subsidiar o cálculo da depreciação e o consequente prejuízo ao erário.

19. De acordo com a documentação trazida aos autos, a comissão não fez a apuração da depreciação do maquinário ou dos seus componentes, em vez disso, quantificou o dano a partir da estimativa dos custos relacionados à aquisição de todas as peças faltantes até a sua colocação em condições de uso.

20. Na notificação encaminhada ao representante da empresa Savassi Engenharia, Senhor Francisco das Chagas Lima Anselmo, a comissão de TCE solicitou que também fosse apresentado o valor atual do britador móvel e os custos necessários à sua instalação e operacionalização, conforme p. 4 do ID 1129787.

21. Em resposta, o Senhor Francisco das Chagas Lima Anselmo apresentou o laudo acostado ao ID 1129790, onde consta que o valor do conjunto de britagem novo é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), baseado nos preços vigentes em novembro de 2021, conforme pesquisa realizada junto a fornecedores e indústrias, não sendo, no entanto, acompanhado de documentação de suporte.

22. Considerando a inflação no período de 2014 a 2021, foi estimado um custo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a compra das peças que estão faltando, as quais foram identificadas no laudo de inspeção também realizado pela empresa Savassi em 8.3.2018³, incluídos os serviços de montagem, comissionamento e balanceamento de massa.

23. Dessa forma, a comissão de TCE quantificou o dano ao erário em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), segundo o entendimento de que essas despesas caracterizariam o prejuízo a ser ressarcido, sugerindo, ainda, que o valor fosse revertido e aplicado na instalação e funcionamento do maquinário, conforme relatório acostado ao ID 1129784.

24. No entanto, em consonância com o entendimento exarado no relatório técnico de ID 928041, temos que o prejuízo ao erário deve envolver apenas as despesas relacionadas

³ p. 483, ID 807020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

à aquisição dos componentes do equipamento que estão em falta, conforme detectados na inspeção realizada pela empresa Savassi Engenharia Técnica em março de 2018 (após quase 03 (três) anos do recebimento definitivo), no valor de R\$ 441.900,00 (p. 508 do ID 807020).

25. De acordo com o laudo da inspeção foi constatada a falta dos seguintes componentes: a) proteção de chaparia metálica que compõe o silo; b) chute para rejeito do alimentador; c) transportador de correia para recebimento do rejeito completo; d) bomba de regulagem do alimentador da mandíbula; e) moto redutor da transportadora de correia alimentadora primária; f) moto redutor da transportadora de correia alimentadora primária; g) chute de alimentação da TC de retorno; h) sistema de lubrificação completo do cone; i) sistema hidráulico completo de regulagem do cone; e, j) manual de peças.

26. Como a aquisição não incluiu a instalação do conjunto móvel de britagem, não havendo ainda previsão contratual nesse sentido, os valores dos correspondentes serviços, como montagem, comissionamento e balanceamento de massa, a nosso ver, não podem ser tidos como prejuízos suportados pelo erário a ensejar ressarcimento por parte dos eventuais responsáveis nesta TCE.

27. Desse modo, levando em conta que a administração não efetuou desembolsos por esses serviços, e que o valor do ressarcimento deve corresponder à exata diminuição patrimonial sofrida pelo erário, entendemos que, *in casu*, o dano compreende tão somente os valores referentes às despesas com aquisição das peças faltantes do equipamento, que totalizam R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos reais), excluindo-se os valores relativos aos serviços de montagem, comissionamento e balanceamento de massa indicados no último laudo pericial elaborado pela empresa Savassi Engenharia (p. 56-57, ID 1129790).

3.3. Prescrição da pretensão ressarcitória

28. Cabe agora discorrer sobre a possibilidade da incidência da prescrição sobre o dano em apuração nestes autos.

29. Após o julgamento do processo n. 609/20 por meio do Acórdão APL-TC 00077/22, esta Corte de Contas reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória, consoante nova interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto ao artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, resultando na revogação do art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, que dispunha de modo diverso.

30. Logo, aos processos em que se busca o ressarcimento por danos causados ao erário deverá ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.

31. Discute-se nestes autos a ocorrência de dano ao erário decorrente da não instalação e operacionalização do maquinário móvel de britagem adquirido por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

pregão eletrônico n. 859/2013, pelo valor de R\$ 2.980.600,00 (dois milhões novecentos e oitenta mil e seiscentos reais) para atender a CMR, conforme contrato n. 151/PGE-2014.

32. Inicialmente, atribuiu-se ao Senhor Gilmar de Freitas Pereira, ex-diretor-presidente da CMR (31.12.2014 a 31.10.2016), a responsabilidade pelo dano ao erário no valor de R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos reais), em razão da sua conduta omissiva demonstrada pela não adoção de medidas tempestivas para a montagem e devida operacionalização do maquinário, consoante manifestação do corpo técnico no relatório de ID 928041.

33. Após análise da defesa apresentada pelo responsável, no entanto, o corpo técnico concluiu pelo afastamento da irregularidade e do dano inicialmente apontados, opinando pelo julgamento regular das contas do ex-diretor da CMR (ID 1043840).

34. Divergindo do posicionamento da unidade instrutiva, o MPC entendeu pela necessidade de alargamento da apuração da tomada de contas especial. De acordo com o *Parquet* de Contas deveriam ser investigadas as irregularidades existentes no planejamento da aquisição praticadas, em tese, pelos gestores da CMR responsáveis pela elaboração do termo de referência.

35. Também, segundo a ótica do MPC, a empresa contratada não teria entregado todos os componentes do equipamento adquirido, devendo assim ser apurada a responsabilidade dos membros da comissão de recebimento que não teriam observado a falta do material. Além disso, vislumbrou a possibilidade de existência de sobrepreço na aquisição.

36. Outrossim, o *Parquet* de Contas ponderou que deveria ser apurada a responsabilidade dos demais gestores da CMR que também teriam se mantido inertes quanto à adoção das medidas concretas para a efetiva instalação e operacionalização do equipamento após a saída do Senhor Gilmar de Freitas Pereira.

37. Após a conclusão das diligências complementares determinadas pelo e. relator, viu-se que a comissão de TCE da CMR concluiu pela ocorrência de dano no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sugerindo que a responsabilidade fosse atribuída a Gilmar de Freitas Pereira, diretor-presidente da CMR, Maria Emília Silva, assessora técnica/Pidisi, George Alessandro G. Braga, gestor do contrato e Antônio Fortunato de Oliveira Neto, coordenador de gestão patrimonial, conforme relatório conclusivo (ID 1129784).

38. Segundo a comissão (item VI, p. 7-8, ID 1129784) os demais gestores da CMR, sucessores do Senhor Gilmar de Freitas Pereira, não teriam responsabilidade pelo dano decorrente da não instalação e operacionalização do conjunto móvel de britagem porque teriam eles adotado providências para apuração das irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

39. Pois bem.

40. Primeiramente, considerando os fatos supostamente irregulares praticados pelo Senhor Gilmar de Freitas Pereira, teríamos como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data de 7.7.2015, quando o ex-gestor da CMR recebeu o maquinário por meio do termo de cessão de uso, responsabilizando-se pela sua correta utilização para atender as necessidades da usina, conforme p. 377 do ID 807018.

41. As causas interruptivas do prazo prescricional foram estabelecidas no art. 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, dentre elas a interrupção “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo” (inciso II). Esses *atos inequívocos de apuração* estão relacionados no § 2º, dos quais ressaltamos o descrito na alínea “g”, “a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades”.

42. Podemos dizer que, no caso, a apuração dos fatos se tornou inequívoca neste Tribunal quando foram identificadas as irregularidades no bojo do processo, o que ocorreu com a elaboração do relatório técnico em 14.8.2020, data em que foi inserido no PCe.

43. No entanto, entre a data da ocorrência dos fatos (7.7.2015) e a data do relatório técnico (14.8.2020), evento que interromperia o prazo da prescrição, transcorreram 5 anos, 1 mês e 7 dias. Dessa maneira, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva deste Tribunal quanto aos possíveis atos irregulares praticados pelo Senhor Gilmar de Freitas Pereira.

44. No que diz respeito às outras possíveis irregularidades atinentes às falhas e omissões no termo de referência assinado pelos responsáveis em 29.7.2013, não identificação da ausência de componentes do maquinário por ocasião da entrega pela contratada, com certificação do recebimento definitivo pela comissão em 2.6.2015, observa-se que não há mais possibilidade de apuração dos fatos e eventual responsabilização, uma vez estar superado o prazo prescricional da pretensão punitiva, e também da pretensão ressarcitória deste Tribunal, segundo seu recente entendimento de que deve observar o prazo prescricional quinquenal para responsabilização por danos ao erário.

45. Diante da incidência da prescrição não há mais como dar continuidade ao feito para apuração de quaisquer irregularidades que tenham relação com o objeto em análise na presente tomada de contas especial, ante a impossibilidade de responsabilização.

46. Ainda, quanto à eventual responsabilização do Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio (31.10.16 a 24.7.18), Renê H. Suarez (24.7.18 a 21.3.19) e Euclides Nocko (gestão atual), gestores da CMR que sucederam o Senhor Gilmar de Freitas Pereira, por não terem supostamente adotado providências para a efetiva utilização do maquinário, vê-se que não houve apuração e individualização do possível dano decorrente desses fatos o que impossibilita a imputação de responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

47. Ademais, insta ressaltar que o atual diretor-presidente da CMR, Senhor Euclides Nocko, em resposta ao ofício n. 972/2021/Sedi/Patrimônio, já solicitou à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (Sedi), o repasse definitivo do conjunto móvel de britagem, a fim de lhe dar a destinação prevista na aquisição, conforme ofício n. 56/2021/CMR-GAB (p. 3, ID 1129789).

48. Portanto, vê-se que a atual gestão da CMR pretende colocar a planta móvel de britagem em operação na Usina Félix Fleury. Conforme informado nos autos, o equipamento estará em perfeitas condições de operacionalização após a sua devida instalação, o que demandará, conforme já visto, um custo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

49. Desse modo, considerando a manifestação de interesse da CMR na utilização do equipamento, sugere-se que seja determinado ao gestor Senhor Euclides Nocko que apresente a esta Corte de Contas, no prazo a ser fixado pelo e. relator, plano de execução da instalação em que estejam devidamente demonstradas todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem.

4. CONCLUSÃO

50. Após análise dos autos, este corpo técnico conclui pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas quanto aos fatos em apuração na presente tomada de contas especial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Pelo exposto, opina-se:

52. a. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal acerca dos fatos objeto de apuração nestes autos, com fundamento no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

53. b. Pelo arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 286-A do RITCE-RO;

54. c. Pela determinação ao atual diretor da CMR, Senhor Euclides Nocko, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo a ser fixado pelo d. relator, plano de execução de instalação em que estejam devidamente demonstradas todas as etapas do processo de montagem, funcionamento e operacionalização do conjunto móvel de britagem.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Silvana da Silva Pagan

Auditora de Controle Externo

Matrícula 409

Alício Caldas da Silva

Auditor de Controle Externo – cad. 489

Coordenador da Cecex-03

Em, 19 de Agosto de 2022



SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Agosto de 2022



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3